

A. I. N.<sup>º</sup> - 941423-1  
AUTUADO - UBIRAJARA RIBEIRO CARVALHO  
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS  
ORIGEM - IFMT- DAT NORTE  
INTERNET - 02/03/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0048-03/07**

**EMENTA:** ICMS: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato. Convertida a obrigação principal em penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a mercadoria transportada ter o benefício da redução da base de cálculo de 100%. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/11/2006, no trânsito de mercadorias, reclama de ICMS no valor total de R\$840,00, com aplicação da multa de 100%, pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 19/22), dizendo que o defendant se trata de produtor rural, e transporta as mercadorias de sua produção. Alega que objetivando comercializar as mercadorias que foram apreendidas (feijão carioquinha), ao chegar ao Posto Fiscal, foi surpreendido pelo preposto com a lavratura de um Termo de Apreensão. Acrescenta que sempre orientado para emitir nota fiscal, o motorista entendeu que o aludido documento fiscal poderia ser emitido em qualquer unidade de fiscalização e não necessariamente naquele Posto Fiscal que apreendera a mercadoria, e que inexiste determinação legal que indique qual unidade de fiscalização onde deveria ser emitida a nota fiscal avulsa, podendo, inclusive, o citado documento fiscal ser emitido na entrega da mercadoria ao destinatário, que incontinenti, emitirá a Nota Fiscal de Entrada. Salienta que após a liberação da mercadoria (produto perecível), foi surpreendido, mais uma vez com a lavratura do Auto de Infração, ora combatido. Entende que por se tratar de produtor rural, a legislação o ampara com tratamento diferenciado no que se refere à emissão de notas fiscais, citando o artigo 218 do RICMS-BA, e, por isso, descabe a pretensão fiscal indicada na peça acusatória pela autuante, uma vez que o aludido artigo não é aplicável ao Auto de Infração em comento, assim como os artigos 201, I e 220, I, do RICMS-BA. Continua o seu protesto, argüindo que a mercadoria transportada (feijão carioquinha) está amparada com redução da base de cálculo em 100%, com fundamento no artigo 78-A, do RICMS-BA, transcrevendo a citada norma legal, e, conseqüentemente a multa aplicada também não é aplicável ao caso em apreço. Finaliza, dizendo que o julgador tem a competência de cancelar multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 42, §7º da Lei 7.014/96, reproduzindo o referido artigo, e pede a improcedência da autuação.

A autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 25/26), diz que a autuação está consubstanciada em virtude do autuado ter sido identificado transportando mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Discorre sobre as alegações defensivas, e aduz que o

artigo 38, III, do RICMS-BA, estabelece que o produtor rural e o extrator equiparam-se a comerciante, se vende seus produtos fora do estabelecimento produtor ou extrator, e, considerando que o defensor estava comercializando mercadorias fora do estabelecimento do produtor a exigência fiscal está caracterizada. Diz que a abordagem do veículo se deu na BR 116 Norte, alguns quilômetros depois do Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, conforme Termo de Apreensão de nº 48874, fl. 02, assinado pelo condutor do veículo Sr. Walmir Alves de Macedo. Cita o artigo 220, I do RICMS-BA, informando que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias. Conclui, mantendo integralmente a exigência fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, reclama de ICMS pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal (feijão carioquinha).

Antes de proferir o meu voto, é importante ressaltar que qualquer benefício fiscal, isenção ou redução de base de cálculo adota critérios para sua efetivação: objetivos ou subjetivos. É objetivo quando o seu escopo por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo. Ele é taxativo, limitativo, restritivo, não admite ampliação ou generalidade. Já o critério subjetivo é o que se refere ao sujeito e a ele se destina. No caso em apreço, o legislador baiano estabeleceu que o produto feijão de qualquer espécie está contemplado com redução da base de cálculo no percentual de 100%, nos termos do artigo 78-A, com efeitos a partir de 22/12/2005, o qual transcrevo a seguir:

*Art. 78-A. É reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão.*

Com efeito, a norma regulamentar insculpida no artigo retromencionado contemplou a objetividade no seu critério, ou seja, não estabeleceu qualquer condição ou restrição para a aplicação da redução da base de cálculo para os produtos nela descritos, nas operações internas. Não traz no seu bojo, que o feijão comercializado se tratasse de marcas como “carioquinha”, “mulatinho”, “preto”, “branco”, “fradinho” ou qualquer outro. Também não determinou para sua fruição que o remetente das mercadorias fosse comerciante, industrial ou produtor rural, que seria, nestas hipóteses, o estabelecimento de um critério subjetivo. Nesse diapasão, entendo que não há que se falar em exigência de imposto por descumprimento de obrigação principal, tendo em vista que a mercadoria objeto da autuação está coberta pela redução da base de cálculo no percentual de 100%. Entendo que o propósito do legislador para a concessão da redução da base de cálculo para arroz e feijão foi abrandar o custo da cesta básica, pois a diminuição dos preços dos referidos produtos beneficiaria a população como um todo.

Constatou, entretanto, que qualquer mercadoria, seja ela beneficiada com isenção, suspensão, diferimento, redução completa da base de cálculo etc., salvo exceções previstas legalmente, deve obrigatoriamente estar acobertada com a nota fiscal correspondente, e no caso em tela ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória previstas no artigos 201, I e 220, I do RICMS-BA. Por conseguinte aplico a penalidade prevista no artigo 42, XV-A, “a”, no percentual de 5% do valor comercial das mercadorias transportadas, nos termos do artigo do 157 do RPAF-BA, apurada conforme pauta fiscal vigente no valor de R\$40,00 por saca de 60 quilos (Instrução Normativa nº 64/2006), totalizando R\$600,00, tendo em vista que ficou caracterizada nos autos a falta de parada obrigatória nos Postos Fiscais, conforme indicado na descrição dos fatos no Termo de Apreensão de nº 048.874 (fl. 02) e não contestado pelo defensor.

Quanto ao pedido de dispensa de multa, não pode ser acolhido, uma vez que se trata de multa por descumprimento de obrigação principal, e não é da competência desta JJF, reduzir ou cancelar penalidade desta natureza, nos termos do artigo 158 do RPAF-BA.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **941423-1**, lavrado contra o **UBIRAJARA RIBEIRO CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XVA, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR